

§ 1.º As transferências por motivos disciplinares deverão efectuar-se nas circunscrições das ilhas adjacentes.

§ 2.º Os funcionários nomeados em comissão e a quem, antes de cinco anos seja dada por finda essa situação por motivos diferentes do da conveniência de serviço, terão de suportar as despesas com a viagem de regresso, ficando igualmente responsáveis pelo reembolso da totalidade das despesas com a viagem de ida, se a efectividade de serviço tiver sido inferior a dois anos.

Art. 14.º O pessoal colocado na ilha de Santa Maria terá direito a um subsídio de residência correspondente a um terço do respectivo vencimento, subsídio esse que será arredondado para escudos em excesso.

Art. 15.º Os quadros do pessoal constantes do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, serão acrescidos do seguinte pessoal, destinado às Circunscrições Florestais da Horta e de Angra do Heroísmo:

Pessoal técnico:

- 2 chefes de circunscrição.
- 7 silvicultores de 2.ª classe.
- 2 regentes florestais de 1.ª classe.
- 4 regentes florestais de 2.ª classe.

Pessoal administrativo:

- 2 primeiros-oficiais.
- 2 segundos-oficiais.
- 6 terceiros-oficiais.
- 8 aspirantes.
- 4 dactilógrafos.

Pessoal auxiliar:

- 2 desenhadores de 2.ª classe.
- 4 mestres florestais de 1.ª classe.
- 8 mestres florestais de 2.ª classe.
- 16 guardas florestais de 1.ª classe.
- 54 guardas florestais de 2.ª classe.

Pessoal menor:

- 2 condutores de automóvel.
- 2 contínuos de 1.ª classe.
- 2 contínuos de 2.ª classe.

§ único. O preenchimento dos lugares a que se refere o corpo do artigo será feito à medida que forem dotados em orçamento.

Art. 16.º O recrutamento de guardas florestais para as ilhas adjacentes será feito pela 3.ª classe, em número correspondente ao de vagas existentes em todas as classes, sendo obrigatória a apresentação a concurso para a classe imediata passados que sejam dois anos de serviço efectivo.

§ 1.º Serão dispensados do serviço todos aqueles que não obtiverem boa classificação ou que, salvo por motivo de doença devidamente comprovada, não prestarem provas.

§ 2.º Os vencimentos a que tem direito este pessoal serão abonados pelas disponibilidades das verbas de remunerações certas ao pessoal em exercício.

Art. 17.º Quanto a assistência técnica, protecção de arvoredos, regime pastoril, fabrico de carvão e outros casos afins, serão fixadas as respectivas normas em decreto regulamentar.

Art. 18.º Todas as dúvidas que se levantarem na execução do presente decreto-lei, bem como no decreto regulamentar, em execução do artigo 18.º, serão resol-

vidas por despacho do Secretário de Estado da Agricultura, ouvido o Conselho Técnico dos Serviços Florestais, e, quando envolvam aspectos de ordem financeira, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 19.º Com o presente diploma e o decreto regulamentar a que se refere o artigo 17.º ficarão revogados a Lei n.º 81, de 23 de Julho de 1913, o Decreto n.º 3382, de 22 de Setembro de 1917, o n.º 3.º do artigo 16.º e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947, e substituídos os Decretos-Leis n.ºs 36 966, de 13 de Julho de 1948, 38 178, de 22 de Fevereiro de 1951, e 39 144, de 23 de Março de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Luís Martin Graça.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 42 936

Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1954, procedeu a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ao reconhecimento dos terrenos que constituem as bacias hidrográficas das ribeiras do Vascão, Carreiros e Oeiras, afluentes da margem direita do Guadiana, e à elaboração do respectivo plano de arborização.

Em cumprimento das disposições contidas no artigo 6.º e para os efeitos dos artigos 7.º e 8.º da mesma lei foi o referido plano presente à Câmara Corporativa, que sobre ele emitiu o parecer n.º 21/VII, de 6 de Maio de 1959, constante da acta n.º 59, de 13 do mês referido, de cujas conclusões se infere merecer aprovação.

Submetido o plano à aprovação do Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o plano de arborização dos terrenos que constituem as bacias hidrográficas das ribeiras do Vascão, Carreiros e Oeiras.

Art. 2.º É incluído no regime florestal, por utilidade pública, nos termos do artigo 3.º do Decreto de 11 de Julho de 1905, o perímetro das bacias hidrográficas das ribeiras do Vascão, Carreiros e Oeiras.

Art. 3.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas promoverá a elaboração dos projectos de arborização das propriedades às quais correspondem obras de reflorestamento, de correcção torrencial e de conservação do solo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Luís Martin Graça.